

## **CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 14.203, DESTA DATA**

### I

A séde da empreza será em Penedo, no Estado de Alagôas.

### II

A empreza obriga-se a fazer uma viagem redonda semanal entre a cidade de Penedo e a villa de Piranhas, com escalas, na ida e na volta, por Propriá, Collegio, S. Braz, Porto da Folha, Bello Monte, Traipú, Curral de Pedras, Villa do Pão de Assucar e quaesquer outros portos de ambas as margens do rio que lhe forem posteriormente determinados pelo Governo.

### III

Fica entendido que, além das viagens estipuladas na clausula anterior, poderá a contractante fazer outras viagens extraordinarias, segundo os interesses do commercio.

As escalas a que allude a clausula anterior podem ser suprimidas, substituidas ou augmentadas segundo os interesses geraes da região, a juizo do Governo.

### IV

De conformidade com os dados actuaes fica oficialmente fixada a extensão da linha, para uma viagem de ida e volta, em 206 milhas, de accôrdo com a discriminação abaixo, que servirá de base para o pagamento das subvenções, nos termos do presente contracto, e para a cobrança de fretes e passagens:

	Milhas
Penedo-	
Propriá .....	21
Propriá-	
Collegio .....	2
Collegio-S.	
Braz .....	5
S.	
Traipú .....	15
Traipú-Curral	
Pedras .....	6
Curral de	
Pedras-Villa do	
Assucar .....	33
Pão	
	de

Villa Piranhas .....	do	Pão	de	Assucar-
Penedo-Piranhas .....			21	

103

A empreza se obriga a apresentar dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que for registrado o contracto pelo Tribunal de Contas, uma tabella de fretes e passagens, organizada pelo sistema mais conveniente, obrigando-se a fazer a publicação dessa tabella no Diario Official no prazo de 10 dias a contar da data da approvação e á sua custa.

## V

A contractante empregará desde já em seu serviço o vapor denominado Sinimbú, devendo, porém, dentro do prazo de quatro mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, salvo caso de força maior devidamente comprovado, mandar construir ou adquirir um outro que, sendo apropriado á navegação do rio na época de estiagem, satisfaça ás seguintes condições: capacidade de carga, 50 toneladas; accomodações para 15 passageiros de 1<sup>a</sup> classe e alojamento para 20 de 3<sup>a</sup> classe; marcha minima de seis milhas por hora, casco de aço com revestimento apropriado para a navegação que vae executar.

Este vapor será provido de apparelhos para filtração de agua em quantidade sufficiente, illuminação electrica ou a gaz acctyleno em todos os compartimentos, sanitarias para passageiros de camara e prôa, separadamente.

## VI

Desde já, tambem, a contractante empregará uma embarcação á vapor de 50 pés de comprimento, calando no maximo um metro, com capacidade de carga superior a seis toneladas, podendo transportar 15 passageiros de 1<sup>a</sup> classe e 20 de 3<sup>a</sup> classe, com marcha garantida e effectiva de seis milhas por hora. Essa embarcação deve satisfazer tambem ás demais condições estipuladas no final da clausula anterior.

## VII

A contractante se obriga, a juizo do Governo e uma vez que o desenvolvimento da região servida pela navegação assim aconselhe, a augmentar a sua frota com mais unidades, além das já citadas, adequadas á mesma navegação, effectuando maior numero de viagens, sem augmento de subvenção, soffrendo nesse caso eventual as devidas modificações o que a respeito reza a clausula IV.

## VIII

Para acquisitione de novos navios ou quaesquer embarcações a contractante apresentará á Inspectoria Federal de Navegação os necessarios planos e respectivas descripções, com à devida antecedencia, afim de serem submettidos á approvação do Governo, e marcados os prazos para a sua construcçao.

Na occasião de serem os mesmos entregues ao trafego, examinados e aceitos pela mesma inspectoria, a contractante apresentará os documentos de custo e os certificados de construcçao dos ditos navios ou embarcações.

## IX

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos e material necessário para os serviços de atracação, carga e descarga, para accidentes de navegação e incendio, objectos de serviços dos passageiros e de tripulação e numero de pessoal marcado pelos regulamentos de marinha.

## X

Os vapores que se inutilizarem no serviço ou se perderem por accidentes serão substituidos por outros que satisfaçam as condições enumeradas no contracto, dentro do prazo maximo de doze meses.

Da época do accidente até a substituição do navio inutilizado ou perdido, poderá ser o serviço feito por navio tomado a frete e aceito pela Inspectoria Federal de Navegação.

## XI

Os vapores gosarão das regalias de paquetes, ficando, porém, sujeitos ás disposições regulamentares em vigor e que lhes forem applicaveis.

## XII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente os vapores da contractante, ficando esta obrigada a substituir-los por outros, nas condições exigidas neste contracto, no prazo de doze meses os que forem comprados, e desde logo, na linha de navegação e de modo, a não prejudicar o serviço, os que forem fretados.

A compra ou fretamento, nos casos acima previstos, serão effectuados mediante prévio accôrdo sobre o respectivo preço.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores, independentemente de accôrdo prévio, sendo posteriormente regulada a indemnização.

## XIII

A empreza obriga-se a estabelecer e a manter nos portos de escala, uma vez que, attendendo ao desenvolvimento do trafego, o Governo julgue conveniente, depositos proporcionaes a este desenvolvimento para receber e acondicionar mercadorias. Intimada a empreza para tal fim, deve ser dado cumprimento a essa determinação no prazo maximo de 60 dias.

## XIV

Os dias de saída, demora nos portos e duração das viagens redondas serão fixados em tabella organizada pela contractante e submettida á aprovação do Ministerio da Viação e Obras Publicas, obrigando-se a empreza a mandal-a publicar no Diario Official no prazo de 10 dias contado da respectiva aprovação e é sua custa.

Os prazos de demora nos portos contar-se-hão de momento em que os vapores fundearem, quer seja em dia util, quer em dia feriado, entendendo-se que o maximo tempo de demora não é obrigatorio, devendo as autoridades locaes despachar os vapores antes da terminação desse prazo, sempre que seja possivel logo que for conceido o serviço de carga e descarga.

## XV

A Contractante obriga-se a transportar gratuitamente nos seus vapores:

- a) o inspector federal e os funcionários fiscais da Inspectoria Federal de Navegação, quando viajarem em serviço;
- b) o empregado encarregado do serviço postal;
- c) as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa;
- d) os objectos remetidos á Secretaria de Viação e Obras Publicas, ou quaisquer repartições a ella annexas, ou por elles expedidos e bem assim os destinados ás exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;
- e) os dinheiros publicos, na forma das leis em vigor;
- f) as sementes e mudas de plantas e instrumentos agrícolas destinados a agricultores e remetidos por quaisquer sociedades ou syndicatos agrícolas;
- g) toda e qualquer carga do Governo Federal;
- h) os empregados do Telegrapho Nacional e do Correio, os fiscais e inspectores de consumo e empregados aduaneiros quanto em serviço, sendo as passagens requisitadas pelos chefes das respectivas repartições;
- i) todos os retirantes, emigrantes ou imigrantes que, por ordem do Governo Federal, precisem ser transportados de uns para outros portos de escala de sua navegação.

## XVII

A contractante obriga-se ainda a prestar gratuitamente socorros ás populações ribeirinhas por occasião das cheias e inundações do rio S. Francisco, mediante determinação do Governo Federal por intermedio da Inspectoria Federal de Navegação.

## XVII

As tarifas de fretes e passagens só poderão ser alteradas de dous em dous annos, pela revisão das mesmas de mutuo accordo.

As passagens, os fretes de mercadorias ou outros quaisquer transportes por, conta do Governo Federal ou dos Estados, não previstos na clausula XV, gozarão do abatimento de 50 % sobre as tarifas approvadas.

A contractante submeterá tambem á approvação do Governo, por intermedio da Inspectoria Federal de Navegação, a tabella de generos e artigos cobrada a bordo.

## XVIII

A contractante obriga-se a não permitir que commercio por sua conta ou por conta de outrem, a borda de seus navios e em terra nos mercados servidos pela linha de navegação, o pessoal de

qualquer especie ou categoria de tripulação de seus vapores, sob pena de multa de 200\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Na proibiçao desta clausula não se comprehendem os generos e artigos vendidos a bordo aos passageiros, de accôrdo com o final da clausula anterior.

## XIX

A contractante obriga-se a não estabelecer nas suas embarcações preferencia em proveito das cargas de sua propria casa commercial ou das suas filiaes com pretericão das dos outros carregadores, devendo distribuir equitativa e proporcionalmente a praça de suas embarcações - por todos que della se queiram utilizar e fazendo essa distribuição, em caso de accumulo de carga, com a maior imparcialidade, mediante rateio dessa praça.

## XX

A contractante apresentará ao respectivo fiscal da Inspectoria Federal de Navegação, segundo os modelos que lhe forem apresentados, a estatistica do movimento de passageiros e cargas, receita e despeza dos vapores, quer para as viagens contractuaes, quer para as extraordinarias, discriminadamente, e por trimestres, se obrigando, neste particular, a ministrar, com brevidade, á mesma Inspectoria as informações e dados que lhe forem requisitados para qualquer fim, ficando, responsavel pela exactidão e authenticidade, dos dados fornecidos, bem assim apresentará até 15 de março de cada anno uma cópia do balanço do anno anterior, inclusive a conta de lucros e perdas, para que se possa conhecer, de modo claro e preciso, a renda liquida ou deficit e a despeza discriminada do custeio do serviço contractado.

## XXI

Além da vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os vapores da contractante sujeitos ás que forem, julgadas necessarias, a juizo do fiscal da Inspectoria Federal de Navegação, obrigando-se a cumprir immediatamente qualquer intimação decorrente dessas vistorias.

## XXII

Para as despezas de fiscalização entrará a contractante para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas com a quantia de 1:200\$ por semestres adeantados, dando-se a rescisão do contrato de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou accão judicial, na falta do cumprimento desta disposição decorrido um mez do semestre.

O respectivo recibo deverá ser entregue em original ou em publica forma devidamente legalizada á Inspectoria Federal de Navegação.

## XXIII

Pela inobservancia das clausulas do contrato, não sendo provado caso de força maior, a juizo do Governo, a contractante ficará sujeita ás seguintes multas:

- a) de quantia igual á importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens deste contrato;
- b) de 200\$ a 300\$, si a viagem começada não for concluida, não tendo direito além disso á respectiva subvençao; si a viagem for, porém interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta a multa nem deixará de receber a subvençao devida pelo numero de milhas navegadas, que

será calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o lugar onde se tiver dado o impedimento;

c) de 50\$ a 100\$ por prazo de 6 horas que exceder da hora fixada para a saída do vapor dos portos iniciais e das respectivas escalas; se esse prazo exceder de 48 horas, sem prévia autorização do Governo, será considerada como não feita a viagem e aplicada a multa prevista na letra a.

Esse prazo será contado sómente quando a demora for maior de três horas.

Igual multa será imposta por dia de demora na chegada dos vapores.

d) de 100\$ a 200\$ pela demora na entrega das malas postais ou pelo máo acondicionamento dellas e de 500\$ no caso de extravio, além da responsabilidade da restituição de valores nello contidos;

e) de 100\$ a 500\$ pela infracção ou inobservância de qualquer das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação, por proposta de fiscal junto á empreza, com recurso ao ministro da Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas, dentro do prazo de 10 dias, a contar do dia em que lhe for entregue pelo fiscal a respectiva guia de recolhimento, ou descontadas da quota de subvenção que a contactante tenha de receber.

Paragrapho unico. O contracto caducará de pleno direito, e assim será declarado por acto do Governo, independente de interpelação ou acção judicial, sem que a contactante tenha direito a indemnização alguma e perdendo a caução de que trata a clausula XXV, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos na legislação vigente:

1º, si houver interrupção de viagens por prazo excedente de 90 dias;

2º, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto; para a applicação dessa penalidade será a empreza devida o préviamente avisada pela Inspectoria Federal de Navegação ao impôr-lhe pela terceira vez o maximo da multa referido á clausula repetidamente infringida.

## XXIV

A contractante poderá receber subvenções e favores dos Estados de Alagoas e Sergipe, sem prejuízo da subvenção e favores que receber do Governo Federal.

## XXV

A contractante, para garantia da execução do contracto, elevará para 10:000\$, em moeda corrente ou em apolices, a caução que tem no Thesouro Nacional, mencionada na clausula XX do contracto de 12 de dezembro de 1916, lavrado de acordo com o decreto<sup>n.</sup> 12.218, de 27 de setembro do mesmo anno, apresentando o respectivo documento no acto da assignatura do contracto.

## XXVI

Em retribuição dos serviços acima especificados, a contractante receberá uma subvenção annual

até 100:000\$000.

Os pagamentos serão feitos mensalmente na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado de Alagoas, segundo o numero de milhas effectivamente navegadas, multiplicado pelo valor da milha, mediante requerimento acompanhado dos attestados comprobatorios de realização do serviço, passados pelo fiscal junto á contractante, nos quaes constará o numero de milhas navegadas.

## XXVII

De conformidade com a subvenção estipulada na clausula anterior o segundo a extensão da linha de navegação, marcada na clausula IV, o preço da milha navegada é de 9\$335.

## XXVIII

A contractante obriga-se a estabelecer trafego mutuo com as estradas de ferro que venham ter aos portos servidos pela sua linha, de navegação.

Os accôrdos promovidos pela contractante serão submettidos á approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

## XXIX

A contractante obriga-se a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou venham a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido e que não contrariem as presentes clausulas.

## XXX

A contractante obriga-se a não alienar nem afretar navio algum de sua frota sem prévia autorização do Governo, sob pena de caducidade do contracto sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

## XXXI

A contractante não poderá transferir o contracto, nem arrendal-o, sem prévia autorização do Governo.

## XXXII

Em caso de desintelligencia sobre a interpretação de clausulas do contracto, suscitada entre o Governo e a contractante, será a questão submettida ao ministro da Viação e Obras Publicas.

Si a contractante não se conformar com a resolução deste, será a questão resolvida por arbitramento, segundo as formulas legaes.

Fica entendido que as questões previstas em clausulas do contracto, como as de multa, rescisão e outras não estão comprehendidas na presente clausula.

## XXXIII

A despesa que decorre da clausula XXVI será paga, neste exercicio, pelo credito de 50:000\$ consignado na verba do art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, sob o titutlo «Subvenções ás

Companhias de Navegação», reforçado pelo credito que for necessario, não excedente de 50:000\$000, a ser aberto, de accôrdo com a autorização do n. VIII do art. 53 da mesma lei.

Nos exercícios seguintes essa mesma despeza será levada á conta dos creditos consignados nas respectivas leis orçamentarias para o mesmo serviço.

#### XXXIV

Este contracto vigorará pelo prazo de cinco annos, contado da data em que o mesmo for registrado pelo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920. - J. Pires do Rio.